Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 26/06/18
Olavo Santos
Vereador 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26/06/18
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2018.

Dispõe sobre divulgação de informações na forma de dados abertos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1.º Os Poderes Executivo e Legislativo de Cascavel divulgarão as informações constantes de seus portais da transparência na forma de dados abertos.

Art. 2.º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em quaisquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos Poderes Executivo e Legislativo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527/2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte; e

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

Art. 3.º Esta Lei não se aplica à veiculação de documentos que, por sua natureza, contenham essencialmente texto escrito ou sejam apresentados em formato gráfico, como editais, pareceres, atas, instrumentos de contrato ou convênio e demonstrações financeiras exigidas pela legislação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Em 25 de junho de 2018.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800Fax (45) 3321-8881 www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Olavo Santos
Vereador/PHS

Policial Madril
Vereador/PMB

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL

Parra
Vereador/PMDB

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB

Damaceno Júnior
Vereador/PSDC

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Cabral
Vereador/PDT

Mauro Seibert
Vereador/PR

Bocasanta
Vereador/PROS

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar o acesso as informações referentes a administração pública, seja no Poder Executivo ou Legislativo, em ambos os locais o referido projeto deve ser implantado, com isso dezenas, milhares de cidadãos terão acesso aos dados de forma facilitada.

De acordo com a Open Knowledge International – organização internacional sem fins lucrativos que promove o compartilhamento de informações e a criação de conhecimento livre –, dados abertos são informações públicas ou privadas, disponíveis para serem acessadas ou reutilizadas por qualquer pessoa, para qualquer fim

O Brasil, membro e co-fundador da Parceria para Governo Aberto (Open Government Partneship – OGP), possui um portal de dados abertos desde 2012, onde centraliza a busca e o acesso aos dados e às informações públicas. A criação do portal faz parte das ações determinadas no Primeiro Plano de Ação de Governo Aberto, lançado em 2011, ano em que também foi sancionada a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/2011).

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

A partir de então, vários estados e municípios também passaram a criar mecanismos para abertura de dados e, em alguns casos, a promover ações e atividades que incentivassem o uso desses dados por organizações e startups, a fim de desenvolver sites e aplicativos para uso dos cidadãos.

Para corroborar com o referido o projeto, o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, tem-se que os órgãos em geral devem disponibilizar seus dados nas páginas de internet, bem como determina que os sites possuam acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Senão, vejamos o artigo 8º da Lei nº 12.527 de 2011:

> "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Todo dado público tem vocação para ser dado aberto. Como praticamente todo dado governamental é público, é fundamental que os governos implementem políticas para disponibilizá-los. Para saber mais, conheça as leis e os princípios dos dados abertos.

Nesse sentido, o projeto Dados Abertos são dados que são livremente disponíveis para todos utilizarem e redistribuírem como desejarem, sem restrição de licenças, patentes ou mecanismos de controle. Na prática, a filosofia de dados abertos estipula algumas restrições tecnológicas para que os dados sejam legíveis por máquina.

De tal forma, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA